



PROCESSO TC N.º 02891/23

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Josenildo Bernardo da Silva

Advogados: Dr. Rodrigo Lima Maia (OAB/PB n.º 14.610) e outra

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULA QUE NÃO COMPROMETE INTEGRALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES. A constatação de incorreção moderada de natureza administrativa formal, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, com a reserva do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00656/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHAS/PB, SR. JOSENILDO BERNARDO DA SILVA, CPF n.º ***.098.924-***, relativa ao exercício financeiro de 2022, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Renato Sérgio Santiago Melo e Marcus Vinícius Carvalho Farias, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento de Matinhas/PB, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, CPF n.º ***.098.924-**, não repita a eiva apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.



PROCESSO TC N.º 02891/23

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 11 de abril de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



PROCESSO TC N.º 02891/23

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Matinhas/PB, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, CPF n.º ***.098.924-**, relativas ao exercício financeiro de 2022, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 29 de março de 2023.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II da Corte, com base nas informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 159/166, constatando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o ano ao Poder Legislativo alcançou o valor de R\$ 1.056.257,16; b) a despesa orçamentária realizada no período pelo Parlamento Mirim também atingiu o montante de R\$ 1.056.257,16; e c) os gastos com a folha de pagamento do Legislativo no intervalo financeiro abrangeram a importância de R\$ 669.568,00 ou 63,39% dos recursos repassados, R\$ 1.056.257,16.

No tocante à remuneração dos Vereadores, os técnicos da DIAGM II verificaram, sumariamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, ou seja, inferiores aos 20% dos estipêndios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados às remunerações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores deste Areópago assinalaram, sinteticamente, que a despesa total com pessoal da Casa Legislativa alcançou a soma de R\$ 816.905,96 ou 3,18% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 25.660.797,41), cumprindo, por conseguinte, os limites máximo e prudencial estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas deste Pretório de Contas evidenciaram, como única mácula, a realização de despesas orçamentárias acima do limite constitucional no montante de R\$ 45.570,36.

Processada a intimação do Chefe do Poder Legislativo do Município de Matinhas/PB, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, fl. 169, a referida autoridade, após deferimento do pedido de prorrogação de prazo, fls. 171 e 176/177, apresentou defesa, fls. 180/186, onde encartou documentos e assinalou, abreviadamente, que promoveu a devolução da quantia de R\$ 45.570,36 ao Município.

Remetido o caderno processual aos analistas do Tribunal, estes, após esquadriharem a supracitada peça contestatória, emitiram relatório, fls. 194/196, onde, concisamente, mantiveram inalterada a eiva inicialmente apontada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar a respeito da matéria, fls. 199/204, pugnou, em apertada síntese, pela regularidade com ressalvas das presentes contas e remessa de recomendações.



PROCESSO TC N.º 02891/23

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 205/206, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 01 de abril do corrente ano e a certidão, fl. 207.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os peritos deste Pretório de Contas assinalaram, como única eiva, a realização de despesas orçamentárias acima do limite constitucional. Para tanto, evidenciaram que o gasto orçamentário total em 2022, R\$ 1.056.257,16, representou 7,31% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Lei Maior, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 14.438.382,93), não atendendo o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Com efeito, não obstante a devolução, no exercício seguinte, da quantia excedente aos cofres do Município, este ato, na esteira dos posicionamentos técnicos e ministerial, afetou a execução orçamentária de 2023, não corrigindo a pecha consumada no ano de 2022. Feita esta consideração, fica patente que a impropriedade remanescente comprometeu apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, visto que não revelou danos mensuráveis, não denotou ato de improbidade e não induziu ao entendimento de malversação de recursos. Na verdade, a incorreção observada caracteriza falha moderada de natureza administrativa formal que enseja, além de recomendações, o julgamento regular com ressalvas das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *ad litteram*:

Art. 16 - As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

De qualquer forma, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.



PROCESSO TC N.º 02891/23

Ante o exposto:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Matinhas/PB, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, CPF n.º ***.098.924-**, relativas ao exercício financeiro de 2022.
- 2) *INFORMO* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIO* recomendações no sentido de que o Presidente do Parlamento de Matinhas/PB, Sr. Josenildo Bernardo da Silva, CPF n.º ***.098.924-**, não repita a eiva apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

É o voto.

Assinado 12 de Abril de 2024 às 11:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 12 de Abril de 2024 às 10:59



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 12 de Abril de 2024 às 11:41



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO